



Autos nº 0003566-84.2018.8.17.1130

Pedido de autorização para exumação de cadáver

DECISÃO

Trata-se de pedido de exumação cadavérica formulado pela Autoridade Policial da 214ª Delegacia de Polícia de Petrolina por intermédio do Ofício nº 344/2018 SVII como medida necessária para esclarecer a morte de **GESLAINE LOPES ALVES**, investigada por intermédio do **IP nº 08.026.0214.00610/2018.1.3**.

No pedido, informa o Delegado de Polícia que o óbito da vítima ocorrera provavelmente porque a paciente não obteve os cuidados médicos necessários, o que se infere das declarações prestadas pelo seu companheiro e as circunstâncias da morte, ocorrida no dia 10/10/2017, no Hospital Dom Malan/IMIP, nosocômio no qual se encontrava internada. Afirma, ainda, que o corpo não foi encaminhado para o IML para os procedimentos de necropsia, encontrando-se inumado no Cemitério do Sítio Garajal, Remanso-BA.

Acompanham o pedido os seguintes documentos: portaria de instauração do competente Inquérito Policial; Boletim de Ocorrência nº 17E0304003570; cópia de certidão de óbito e termo de declarações de Juvenilson Lopes de Souza (companheiro da falecida).

É o relatório. Decido.

De início, atentando-me à urgência que o pedido traz (*eis que, em verdade, a demora na análise do pleito repercute inegável perda da eficácia probatória buscada*), tenho como necessário, em caráter de exceção, despachar nos presentes autos sem prévia oitiva do douto Ministério Público, o que faço com base nos mandamentos legais do poder geral de cautela e da busca da verdade real, a autorizar ao juiz determinar a produção antecipada de provas que entender urgentes e relevantes, mesmo *ex officio*.

Assim, aliás, autorização legal constante no Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, **facultado ao juiz de ofício**:

I – **ordenar**, mesmo antes de iniciada a ação penal, a **produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida**;



Fundamentação

A exumação cadavérica só poderá ocorrer nos exatos limites traçados pela legislação, podendo ocorrer tanto de forma administrativa, quanto mediante autorização judicial.

Havendo dúvida quanto à causa da morte e indícios do cometimento de crime há a possibilidade de a autoridade judicial autorizar a exumação do cadáver, havendo legitimidade do Delegado de Polícia para formular o pedido judicial, tendo em vista o quanto disciplinado no art. 6º, VII, do CPP¹.

Neste sentido leciona o jurista Guilherme de Souza Nucci:

Exumação: significa desenterrar ou tirar o cadáver da sepultura. É um procedimento que necessita de autorização legal, não podendo ser feito sem causa. Havendo infração aos dispositivos legais que autorizam a exumação ou inumação ocorre contravenção penal (art. 67 da Lei das Contravenções Penais). A exumação pode ser necessária para realizar-se a autópsia, quando surge dúvida sobre a ocorrência da *causa mortis*, o que até o momento do sepultamento não havia².

Nesse compasso, as declarações prestadas pelo companheiro da vítima à autoridade policial indicam a possibilidade de haver ocorrido negligência em relação à paciente, sendo imperiosa à condução e continuidade das investigações a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, embora muito cedo para se falar em erro médico, a narrativa dos tristes episódios vividos pela vítima expõe, *no mínimo*, **absoluta desumanidade no tratamento hospital ofertado**, em cenário a inspirar como escorreita a necessidade de melhor análise da *causa mortis* da gestante.

A exumação para fins de realização de exame cadavérico encontra regulamentação no Código de Processo Penal:

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

¹ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

² Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl., pag. 340/341 – Rio de Janeiro: Forense, 2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

Fórum Manoel Francisco Souza Filho - Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel. (87) 3866-9538

À respeito do tema, assim já se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESENTRANHAMENTO DE PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. **PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO E BUSCA DA VERDADE REAL. PERÍCIA REALIZADA NA FASE INQUISITORIAL COM PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS E MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA DE NATUREZA CAUTELAR CUJO CONTRADITÓRIO FICA POSTERGADO PARA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. O art. 6º, VII, e o art. 156, I, ambos do Código de Processo Penal, com base no poder geral de cautela e na busca da verdade real, autorizam, mesmo antes do início da ação penal, que o Magistrado determine a produção antecipada de provas que entender urgentes e relevantes. 3. Atendendo a requisição da autoridade policial, o Juiz de primeiro grau, na busca da verdade real e por entender que a perícia era necessária e relevante para afastar as dúvidas existentes sobre as causas do óbito e a eventual ocorrência de crime, determinou a exumação do corpo e a realização da perícia, nomeando posteriormente os assistentes técnicos da família da vítima para acompanhar o procedimento, tudo sob a mais rigorosa supervisão judicial, não havendo que se falar em ilegalidade. 4. (...). 5. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que de fica postergada para a fase judicial o contraditório relativo às provas cautelares produzidas no curso do inquérito policial. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 413104 PA 2017/0209049-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 15/02/2018)

Restam claramente evidenciados os elementos autorizadores do pedido de exumação, notadamente porque a perícia é necessária e relevante para afastar as dúvidas existentes sobre as causas do óbito e a eventual ocorrência de crime – já que, na espécie, **o corpo da vítima sequer foi levado ao Instituto Médico Legal** antes da inumação.

Por fim, não descuida este Magistrado da dor e desconforto que a medida ora deferida causa aos familiares da falecida, todavia não seria aceitável, dentro de um Juízo de busca da verdade real, omitir-se em deferir tão importante meio de prova, imprescindível para a elucidação de um fato que não abalou somente os entes próximos à vítima, mas, muito mais, trouxe medo e sentimento de impotência a toda sociedade petrolinense, que assistiu, sem poderio algum, constantes episódios de morte de gestantes em um dos nosocômios mais utilizados pela população.

Neste aspecto, a medida ora tomada mostra-se sintonizada com recente decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, cujo teor autorizou a exumação da adolescente Milian de Souza Carvalho, morta em circunstâncias semelhantes e idêntico local da vítima Geislane Lopes Alves.

Dispositivo

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido de exumação do cadáver de GESLAINE LOPES ALVES**, para fins de realização de exame cadavérico, devendo a autoridade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

Fórum Manoel Francisco Souza Filho - Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel. (87) 3866-9538

policia! providenciar para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado, com a devida comunicação a este juízo.

Providencie a Secretaria os expedientes necessários ao cumprimento da medida.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência ao *Parquet*.

Petrolina/PE, terça-feira, 31 de julho de 2018.

ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA
Juiz de Direito